

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.2º - Incidência objectiva .
- Assunto: Inversão de sujeito passivo
- Processo: 25216, com despacho de 2023-12-15, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:
1. O sujeito passivo requerente, enquadra-se, em sede de IVA, desde 2023-01-01, no regime normal com periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade principal de "Comércio por Grosso de Outras Máquinas e Equipamentos", CAE:46690, realizando operações que conferem direito à dedução do imposto.
  2. A requerente na sua exposição refere que no âmbito da sua atividade, comercializa, instala e monta soluções automatizadas e personalizadas de máquinas de venda em farmácias, são adaptadas a cada cliente e instalados com recurso a serviços de construção civil, ficando ligadas ao edifício com carácter de permanência, não podendo ser deslocados do referido local onde foi efetuado a montagem.
  3. Pretende, assim, a confirmação de que ao fornecimento e instalação das máquinas de venda automática, aplica-se a regra de inversão do sujeito passivo nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA) e que as faturas emitidas devem conter a expressão "IVA - autoliquidação, conforme o n.º 13 do artigo 36 do CIVA.
  4. A alínea j) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA, refere que são sujeitos passivos do imposto as " pessoas singulares ou colectivas () que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."
  5. No sentido de melhor esclarecimento sobre a aplicação desta alínea, foi emitido o Ofício-circulado n.º 30101/2007, de 2007-05-24, da Direção de Serviços do IVA.
  6. O ponto 1.2 do citado ofício circulado, refere que para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:
    - i. se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
    - ii. o adquirente seja sujeito passivo do IVA em território nacional e, aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.
  7. No que se refere à qualificação dos serviços prestados para efeitos de

inversão do sujeito passivo, o citado Ofício-circulado vem esclarecer, no ponto 1.3, que se consideram serviços de construção civil, todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização, esclarecendo de seguida o conceito de obra, como sendo, todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo.

8. Dada a expressão "qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo", o conceito de serviços de construção civil deve ser interpretado de forma ampla.

9. O Ofício-circulado salienta ainda, no ponto 1.5.1, que "a mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão".

10. Por sua vez, no ponto 1.5.2, a respeito da transmissão de bens com instalação ou montagem na obra por parte do fornecedor ou por conta deste, consideram-se abrangidos pela regra de inversão do sujeito passivo desde que as entregas dos bens sejam efetuadas no âmbito de obras e trabalhos classificados nas subcategorias estabelecidas na Lei n.º 41/2015.

11. O ponto 1.5.3 do mesmo Ofício-circulado, refere ainda que os bens que, de forma inequívoca, sejam considerados bens móveis (ou amovíveis, em sentido lato), isto é, que não estejam ligados materialmente a bem imóvel, com caráter de permanência, encontram-se excluídos da regra da inversão do sujeito passivo, referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

12. Deste modo, face aos esclarecimentos indicados no ponto 1.5 do referido Ofício-circulado, o fornecimento e instalação de máquinas de venda automática em farmácias, fica abrangida pela regra da inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, no caso das máquinas de venda automática ficar a fazer parte integrante da farmácia, implicando a execução de serviços de construção na sua instalação, e desde que o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal que aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

13. Assim sendo, a fatura do fornecimento das máquinas de venda e sua instalação, desde que verificadas as condições antes referidas, não deve conter a liquidação do IVA, mas sim a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA.